

PARECER Nº 826/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0231/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adolfo Quintas, que institui o Sistema "A Mulher na Política", dispondo sobre medidas de incentivo à participação da mulher na atividade política no âmbito do Município de São Paulo.

A proposta merece prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, o legislador pátrio inseriu no ordenamento jurídico, diversas ações afirmativas, definidas "como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. (...) Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fato, de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade." (GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; DA SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas, in "As Ações Afirmativas e os Processos de Promoção da Igualdade Efetiva", Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo04.pdf>. Acesso em: 13/07/11).

Referidas ações afirmativas encontram guarida nos artigos 3º, inciso IV e 5º, caput, da Constituição Federal.

Traduzindo este propósito, foi editada a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que em seu art. 10, § 3º dispõe que "(...), cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo"; bem como a Lei Federal nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, a qual impôs em seu art. 11, § 3º a obrigatoriedade de preenchimento de 20% (vinte por cento) das vagas de registro de candidatos do partido ou coligação por candidaturas de mulheres.

A presente proposta, tendo por objetivo conscientizar os munícipes quanto à importância da participação da mulher na atividade política, é de suma importância por criar instrumento que visa garantir o exercício da cidadania, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso II, da Constituição Federal.

A proposta reveste-se de evidente interesse local, encontrando amparo no art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município e no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu - PTB - Relator

Aníbal de Freitas - PSDB

Dalton Silvano

Florianio Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Milton Leite – DEM